

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0042/84 - PROC.DRECAP-2-N° 4163/81 e 6668/81  
INTERESSADO : ESCOLA "RAIO DE SOL"S/C LTDA/CAPITAL  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares da escola no pe-  
ríodo de 16/02/76 até 09/12/77 e 09/02/81 a 24/  
03/81 e matrícula sem idade legal do aluno  
MARCEIO ANTUNES DE SOUZA  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Guiomar Nano do Mello  
PARECER CEE N° 1678/84 - CEPG - Aprovado em 24 /10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola "Raio de Sol" S/C Ltda., Capi-  
tal, solicitou, aos 13/05/81, ao Conselho Estadual de Educação, con-  
forme ofícios n°s 05/81 e 06/81, convalidação dos atos escolares  
praticados pela Escola Infantil e de 1° Grau "Raio de Sol", no pe-  
ríodo em que funcionou sem obter a devida autorização de 16/02/76  
a 09/12/77 e de 09/02/81 a 24/03/81 e convalidação da matrícula de  
Marcelo Antunes de Souza, matriculado, em 1976, sem idade legal  
(Proc. DRECaP-2 n°s 4163/81 e 6668/81, apenso ao Proc. CEE n°0042/  
84).

1.2 A escola, autorizada a funcionar por Portaria COGSP  
de 24/03/81, publicada no D.O.E, aos 25/03/81, iniciou suas a-  
tividades escolares de 1° grau em 1976, continuando até dezembro  
de 1977, "a pedido dos responsáveis dos alunos do pré", segundo in-  
forma a senhora Diretora, justifica o reinício das aulas em 1981,  
"tendo em vista o cumprimento dos 180 dias letivos, sem entrar no  
período de férias e dar atendimento às matrículas no período nor-  
mal, a pedido dos pais". Quanto à matrícula do aluno, sem idade  
legal, esclarece a direção que desconhecia a legislação pertinen-  
te.

1.3 Aos 02/07/81 e 11/01/82, a senhora Delegada de En-  
sino da 5ª D.E da Capital - DRECAP-2 - "designa" Supervisores de En-  
sino para exarar parecer quanto à convalidação de atos escolares  
da referida escola.

1.4 A Comissão designada informa aos 03/07/81 que pro-  
cedeu à análise dos elementos constantes no processo, conferindo-  
con a escrituração existente no estabelecimento; examinou os pron-  
tuários de alunos, diários de classe, livros de natrícula, prontu-

ários de Professores o Planos de Ensino, encontrando somente um aluno matriculado sem apresentar idade legal. Informa ainda que "a direção da escola foi alertada aos 05/12/80, conforme Termo de Visita lavrado, de que não poderia iniciar a 1ª série do 1º grau em 1931, antes da autorização, mas a escola não atendeu". Concluindo, "encaminha o expediente ao CEE, através da 5ª DE, para regularização da vida escolar dos alunos".

1.5 A senhora Delegada de Ensino da 5ª. DE ratifica o proposto e encaminha o expediente à DRECAP-2 que, aos 29/12/81, o faz retornar à 5ª DE para informações e providências, que foram atendidas pela escola aos 03/03/82 e posteriormente encaminha o processo novamente à Comissão pela 5ª DE, cujo pronunciamento ocorreu aos 19/04/82, "onde conclui que os alunos, em hipótese alguma, deverão ser prejudicados por atos"inconsequentes da mantenedora."

1.6 AOS 12/12/83, a DRECAP-2, através da A.T. de 1º Grau, informa que, "atendidas as exigências de praxe, estão os autos em condições de serem analisados pelo CEE".

1.7 A COGSP, analisando os Processos DPECAP-2 n°s4163/81 e 6668/81, que tratam respectivamente de pedido de convalidação de atos escolares praticados irregularmente pela Escola "Raio de Sol" e de regularização de vida escolar do aluno Marcelo Antunes de Souza, matriculado sem, idade legal, "propõe o encaminhamento ao CEE para decisão sobre as solicitações".

1.8 O Proc. DEECAP-2 n° 6668/81, que trata da vida escolar de Marcelo Antunes de Souza, foi apensado posteriormente ao Proc. n° 4163/81.

Marcelo Antunes do Souza, nascido aos 02/05/80 em São Paulo/SP, foi matriculado sem idade legal na 1ª série do 1º grau, em 1976, na Escola "Raio de Sol" onde frequentou a 1ª e 2ª séries do 1º grau, em 1976 e 1977, respectivamente, sendo considerado aprovado. Em 1978, foi matriculado na Escola "João XXIII", frequentando (2) dois bimestres, transferindo-se, posteriormente, para o Colégio "Dom Bosco" - Campo Grande - Mato Grosso, conforme declaração de vaga, datada de 11/09/78.

1.8.1 Informando, a senhora Assessora Jurídica da DRECAP 2 - diz que, embora o aluno tenha-se transferido para outro Estado

da Federação, a irregularidade em sua vida escolar continua.

1.9 Não há no processo pronunciamento das autoridades escolares, quanto à demora no andamento do processo de autorização de funcionamento da Escola. Segundo informações da senhora Supervisora de Ensino, às fls. 27, a escola vem aguardando desde 1976 e a autorização só foi concedida, aos 24/03/81, por Portaria COGSP publicada no D.O.E. de 25/03/81.

1.10 Os Processos DPECAP-2 nºs 4163/81 e 6668/81, apensos ao presente Processo, deram entrada no CEE através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

## 2 - APRECIACÃO:

2.1 A Escola "Raio de Sol" S/C Ltda, jurisdicionada à 5ª DE - DRECAP-2, iniciou suas atividades em legislação anterior à Deliberação CEE nº 18/78, deixando de cumprir o disposto na Deliberação CEE nº 23/65 com redação alterada pela Deliberação CEE nº 13/67, vigente à época.

2.2 Em 1981, na vigência da Deliberação CEE nº 18/78, volta a escola a funcionar com a 1ª, série do 1º grau, infringindo o Art. 3º da citada Deliberação que "fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de Sao Paulo", que em seu Art. 3º diz: "somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação no órgão oficial da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

2.3 Ressalta-se que a escola aguardava autorização de funcionamento desde 1976, conforme informações da senhora supervisora de Ensino às fls. 27 do proc. DRECAP-2 nº 6668/81, apenso ao presente Processo e vinha sendo supervisionada pela 5ª DE da Capital. Embora alertada pela Supervisão, reiniciou, em 1981, a pedido dos pais, a 1ª série do 1º grau.

2.4 As autoridades escolares manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Raio de Sol", no

período de 16/02/76 a 09/12/77 e 09/02/81 a 24/03/81, bem como os atos escolares praticados subsequentemente pelos alunos e pela convalidação da matrícula e atos subsequentemente praticados pelo aluno Marcelo Antunes de Souza, matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1976, sem idade mínima legal estabelecida na Deliberação CEE nº25/71.

2.5 Este Colegiado tem se pronunciado em casos semelhantes, como nos Pareceres CEE nºs 1489/83, 1869/83, 0126/84, 1306/83, 1308/83 e 1239/83.

### 3 - CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola "Raio de Sol" S/C Ltda., Capital, no período de 16/02/76 a 09/12/77 e de 09/02/81 a 24/03/81, e os atos subsequentemente praticados pelos alunos matriculados nos períodos acima mencionados. Fica também, convalidada, em caráter excepcional a matrícula de MARCELO ANTUNES DE SOUZA na 1ª série do 1º grau, em 1976, na referida escola, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 26 de setembro de 1984.

a) Consª Guiomar Namó de Mello  
Relatora

### 4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE